



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720819/2015-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JORGE SOUZA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja comprovada, mediante a apresentação de documentos e/ou laudo oficial, a data de início da moléstia grave do recorrente.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 70

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-39.523, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 34/35), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para que haja o reconhecimento de isenção do imposto de renda de aposentados ou pensionistas portadores de moléstia grave, é indispensável a comprovação da moléstia grave através de laudo médico pericial emitido por órgão oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou municípios, além da comprovação da condição de aposentado ou pensionista, por expressa determinação legal.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 02/02/2015, que constituiu o crédito tributário em R\$ 15.515,00, pela omissão de rendimentos por suposta isenção tributária indevidamente declarada, sob o seguinte fundamento:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****56.075,08, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de Renda.

Não houve comprovação de moléstia grave no período examinado. O contribuinte não apresentou laudo médico oficial.

O contribuinte foi cientificado das autuações e apresentou impugnação ao lançamento em 23/02/2015 (fls. 2/3).

No julgamento da peça impugnatória do contribuinte, foi mantido integralmente o lançamento, sendo proferido o Acórdão nº 04-39.523 (fls. 34/35), cuja ementa está reproduzida acima.

Intimado do acórdão da DRJ/CGE em 09/06/2015, terça-feira (AR fl. 40), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 42/53 em 19/06/2015, alegando, em síntese:

- a) Que sejam apreciadas as informações trazidas nos documentos apresentados no recurso, com fundamento no princípio da verdade material;
- b) Que o recorrente é aposentado e sofre de moléstia grave, devendo ser considerado isento, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1998;
- c) Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento.

É o relatório

Voto

Juízo de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recorrente alega ser isento do Imposto de Renda Pessoa Física por atender aos dois requisitos cumulativos necessários, quais sejam ter como rendimento aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Conforme extrai-se do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713, os proventos recebidos de aposentadoria por portadores de moléstia grave devem ser isentos do tributo ora discutido, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Relatório Médico do CEHON - Centro de Hematologia e Oncologia, assinado pelo Dr. Rogério Medrado (CRM 9886), coloproctologista, informando que o Sr. Jorge Souza e Silva foi submetido à cirurgia no dia 16/07/2012 e que encontra-se em tratamento quimioterápico, datado de 13/11/2012 (fl. 4);
- b) Relatório Médico do CEHON - Centro de Hematologia e Oncologia, assinado pela Dra. Lorena Augusta de Alcantara S. Sampaio (CRM 12823), informando que o Sr. Jorge Souza e Silva é portador do cid C18 (carcinoma de colon) e foi submetido à tratamento quimioterápico, datado de 06/02/2014 (fl. 5);
- c) Portaria nº. 184 de 14 de fevereiro de 2013, da Superintendência de Previdência do Governo da Bahia, deferindo o pedido de isenção do imposto de renda do Sr. Jorge Souza e Silva (fl. 8);

-
- d) Cópia do laudo médico pericial nº 032/2013, emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia, declarando ser o contribuinte portador de neoplasia maligna (fl. 58), datado de 11/01/2013;
 - e) Cópia do laudo médico pericial nº 273/2015, emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia, declarando ser o contribuinte portador de neoplasia maligna (fl. 59), datado de 24/04/2015;
 - f) Cópia da Portaria nº 75/2005 do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte Bahia, aposentando Jorge Souza e Silva (fl. 60);
 - g) Cópia do Processo nº 2511/2008 do TCE da Bahia, julgando Jorge Souza e Silva aposentado (fl. 61);
 - h) Cópia da publicação no Diário Oficial da Bahia de 06/05/2005 da Portaria 75/2005 (fl. 62);
 - i) Cópia da publicação da Portaria nº 478/2008, que aposentou Jorge Souza e Silva (fl. 63).

Assim, pelos documentos firmados pela Junta Médica do Estado da Bahia, bem como por toda a documentação acostada aos autos e analisada de forma conjunta, verifica-se que o contribuinte é portador neoplasia maligna, sem, contudo, ser possível afirmar precisamente a data em que contraída a doença.

Cumulativamente foram juntadas cópias das Portarias que aposentaram o recorrente, ficando devidamente demonstrado ser o contribuinte beneficiário da isenção do IRPF, por atender a todos os requisitos necessários, ainda que este último não tenha sido objeto de contestação pela autoridade fiscal.

Isto posto, em busca da verdade material e para oportunizar o maior grau de certeza a esses julgadores na análise do presente processo, decide-se por converter o julgamento em diligência para o fim de que seja o Sr. Jorge Souza e Silva intimado a fim de apresentar outros e/ou novos documentos que atestem a data em que este contraiu (ou descobriu ser portador) a moléstia grave comprovada pelos documentos já existentes no presente processo administrativo.

Carlos Alexandre Tortato - Relator